

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1988 (I)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Neste número da Revista vamos dar aos leitores notícia dos diplomas publicados de Janeiro a Abril de 1988. Estamos a escrever em plenas férias judiciais do Verão e, portanto, com alguma contrariedade e fadiga. Isto porque cada «crónica» consome vários dias de trabalho e porque a leitura do *Diário da República* por obrigação não é obviamente coisa que se faça com gosto. Ainda por cima numa época do ano em que todos têm como desejo principal pôr o Direito completamente de lado.

Devemos confessar também que nos não ocorre nenhuma ideia nova para desenvolver nesta introdução. A que teria aqui o seu lugar, por respeitar a situação que foi objecto de um diploma publicado em Janeiro o (Decreto-Lei n.º 2/88), já foi ventilada no último número da Revista.

Vamos, pois, passar aos diplomas seleccionados, com a advertência de que, pelos motivos atrás expostos, limitaremos ainda mais a nossa intervenção pessoal em relação a cada um deles.

II

1) O primeiro diploma a referir tem por objecto os *Acidentes de Viação*. Trata-se do Decreto-Lei n.º 102/88, de 29 de Março, que determina que as entidades fiscalizadoras de trânsito que tomarem conhecimento de acidentes de viação que não constituam infracção criminal devem colher todos os elementos necessários ao preenchimento dos impressos, de modelo em vigor, da Direcção-Geral de Viação, devendo o da participação oficial ser destinado a arquivo e o do boletim estatístico ser enviado àquele serviço. Determina ainda que os referidos elementos devem ser colocados à disposição dos intervenientes nos acidentes de viação, suas seguradoras ou representantes, sendo-lhes facultada a consulta e, se requeridas, fornecidas certidões e informações.

A razão de ser do diploma está em que, segundo se diz no seu preâmbulo, a Comissão das Comunidades Europeias recomendou aos Estados membros que adoptassem medidas adequadas a facilitar a transmissão aos interessados dos autos de notícia, bem como de outros documentos necessários ao pagamento das indemnizações resultantes de responsabilidade civil emergente de tais acidentes.

2) Vai sendo lugar comum dizer-se que nossa carga fiscal é asfíxiante. Como, porém, os sucessivos Governos pensam o contrário, há vários anos que as leis orçamentais vêm criando (mantendo) *Adicionais* sobre alguns tributos. Para não fugir a essa regra o Governo, autorizado pelo artigo 28.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1988, fez publicar o Decreto-Lei n.º 114-A/88, de 8 de Abril, com o qual criou um adicional de 15%, cujo produto reverterá integralmente para o Estado, incidente sobre o imposto sobre as sucessões e doações operadas durante o ano de 1988.

3) A nova *Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais* (Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro), a que nos referimos no número anterior da Revista, suscitou diversas críticas, como os leitores sabem. Um dos mais polémicos pontos era o que constava do artigo 106.º respeitante às *Alçadas*. Tão intensos foram os pro-

testos que a Assembleia da República se viu na necessidade de, através da Lei n.º 49/88, de 19 de Abril, vir acalmar os ânimos determinando que o disposto naquele artigo não é aplicável às acções pendentes à data da entrada em vigor da referida lei, sem prejuízo, porém, dos casos julgados entretanto formados.

Foi necessário, como é fácil ver, que decorressem vários meses e que algumas centenas (se não milhares) de iniquidades tivessem sido cometidas para que o legislador emendasse a mão.

4) Vamos referir de seguida o que se passou no 1.º quadrimestre de 1988 sobre o instituto do *Arrendamento*.

O primeiro diploma a citar é o Decreto-Lei n.º 9/88, de 15 de Janeiro. O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, determinava que, no caso de correcção extraordinária da renda, a comunicação ao arrendatário do montante da nova renda seria efectuada por meio de carta registada com aviso de recepção, devendo a assinatura do senhorio ser reconhecida por notário. No preâmbulo do diploma de Janeiro de 1988 justifica-se o mesmo com o facto de tal comunicação constituir um mero acto de administração ordinária e com a necessidade de diminuir o número de actos susceptíveis de reconhecimento notarial, o que impunha a supressão da exigência legal dessa formalidade. Como o diploma só tem um artigo, pouco espaço ocupa a sua transcrição integral, o que passamos a fazer:

«1

2 - A correcção anual da renda, nos termos do artigo 12.º da referida lei, está sujeita a comunicação, com formalidades idênticas às mencionadas no número anterior».

O segundo diploma a citar é a Portaria n.º 185/88, de 24 de Março, que fixou o montante das participações a fundo perdido a conceder pelo Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado no ano de 1988 para obras de conservação e beneficiação definidas no artigo 16.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro.

A finalizar há que dar notícia do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 77/88, de 12-4-1988, publicado no D.R. de 28 de

Abril, que decidiu não declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 6.º e 7.º, ns. 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro e declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das restantes normas do mesmo decreto-lei, limitando os efeitos da inconstitucionalidade em termos de salvaguardar a eficácia das portarias emitidas ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 436/83 e o resultado das avaliações fiscais extraordinárias realizadas à data da publicação do presente acórdão.

5) Os *Assentos* a referir são os seguintes:

A) O Assento do S.T.J. de 6-1-1988, publicado no D.R. de 15 de Fevereiro, que fixou a seguinte doutrina «O agravo interposto na 1ª instância da decisão que nega a assistência judiciária, a que se refere o n.º 4 da Base VII da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, sobe imediatamente e nos próprios autos»;

B) O Assento do S.T.J. de 6-1-1988, publicado no D.R. de 5 de Fevereiro, que fixou a seguinte doutrina: «O disposto no n.º 2 do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais é aplicável, tão-só, aos recursos interpostos dos acórdãos da relação»;

C) O Assento do S.T.J. de 2-2-1988, publicado no D.R. de 15-3-1988, cuja doutrina é a que segue: «No contrato de conta em participação, regulado pelos artigos 224.º a 229.º do CC, o associante (sócio ostensivo) é obrigado a prestar contas ao associado (sócio oculto), salvo havendo convenção em contrário».

6) O *Código Penal* de 1982 parece ter iniciado o seu processo de envelhecimento. Dizemos isto porque o Decreto-Lei n.º 101-A/88, de 26 de Março lhe alterou os artigos 132.º, 144.º e 386.º, o que foi feito com a justificação de que era necessário fazer frente ao aumento dos atentados à vida ou à integridade física de agentes das forças e dos serviços de segurança e, em geral, de funcionários ou agentes encarregados da execução de mandados de captura ou de ordens legítimas de detenção, bem como daqueles a quem compete a guarda de pessoas legalmente

presas, detidas ou internadas em estabelecimentos a isso destinados ou a custódia das mesmas, quando devam deslocar-se para diversos fins previstos na lei processual penal.

7) E vamos fazer a primeira abordagem de matérias fiscais, falando da *Contribuição Industrial*. Temos para citar dois diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 95/88, de 21 de Março, que deu nova redacção ao artigo 34.º, á alínea c) do artigo 37.º, á alínea b) do artigo 89.º e ao artigo 115.º do Código da Contribuição Industrial.

Nota a salientar é a de que por força da nova redacção ao artigo 34.º para que os créditos incobráveis possam ser considerados como custos ou perdas do exercício passa a ser suficiente a simples declaração de falência ou insolvência do devedor;

B) O Decreto-Lei n.º 111/88, de 2 de Abril, que autorizou as empresas a reavaliar, até 31 de Dezembro de 1988, os elementos do seu activo imobilizado corpóreo (que estejam ao serviço da empresa no momento da reavaliação), independentemente de o terem ou não já reavaliado ao abrigo de outros diplomas legais, com excepção dos bens completamente reintegrados em 31 de Dezembro de 1987, já reavaliados ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 219/82, de 2 de Junho, 399-G/84, de 28 de Dezembro, 18-B/86, de 27 de Maio, e 126/77, de 2 de Abril, devendo a reavaliação reportar-se a 31 de Dezembro de 1987 e constar do balanço de 31 de Dezembro de 1987.

A razão da citação deste diploma reside no facto de ter dado nova redacção à alínea c) do artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial.

8) Sobre *Custas Judiciais* apontamos:

A) O Assento do S.T.J. de 6-1-1988, publicado no D.R. de 5 de Fevereiro, já referido atrás na rubrica Assentos;

B) O Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, cujas linhas mestras podemos resumir do seguinte modo: deu nova redacção

aos artigos 8.º, 11.º, 18.º, 43.º, 46.º, 50.º, 51.º e 184.º do Código das Custas Judiciais, alterou a nota da tabela a que se refere o artigo 16.º do mesmo Código, Deu nova redacção ao artigo 145.º do Código de Processo Civil, determinou que o Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, se aplique às acções cíveis pendentes em 1 de Janeiro de 1988, devendo, porém, cada uma das contas ser efectuada de harmonia com a lei vigente à data em que foi proferida a respectiva decisão sobre a condenação em custas, proibiu a exigência de reforço dos preparos, iniciais ou para julgamento, que tenham sido calculados antes de 1 de Janeiro de 1988, havendo lugar às correspondentes correcções, a requerimento dos interessados.

Com este diploma quis o legislador vir ao encontro dos clamorosos e legítimos protestos feitos pelos profissionais do foro contra a violência legal contida no Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, diploma por nós citado no último número da Revista.

9) Raramente temos feito referência a diplomas regionais. Mas desta vez não podemos omitir um diploma que, embora com incidência limitada à Região Autónoma dos Açores, merece citação por dizer respeito a uma matéria de alguma importância, qual é da *Divisão de Prédios Rústicos*. Trata-se do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/88/A, publicado no D.R. de 20 de Abril, que fixou a área da unidade de cultura para a Região Autónoma dos Açores e determinou que os prédios resultantes da divisão que respeite as unidades fixadas não poderão voltar a ser divididas num período mínimo de vinte anos.

10) O *Formulário dos Diplomas Legais*, tem sido objecto de vários diplomas, entre os quais podemos citar a Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, que revogou as Leis ns. 3/76, de 10 de Setembro, e 8/77, de 1 de Fevereiro, bem como o Decreto-Lei n.º 3/83, de 11 de Janeiro.

Considerando que com esta sucessão de diplomas foi revogada automaticamente a Portaria n.º 47/83, de 17 de Janeiro, que ordenava as fórmulas a adoptar nos diplomas emanados do Governo, este elaborou e fez publicar o Decreto-Lei n.º 113/88,

de 8 de Abril, cujo objectivo é precisamente o de fixar tais formulários.

Como é óbvio, trata-se de diploma com alguma importância na vida jurídica, visto que a sua inobservância pode acarretar consequências que não são de desprezar.

11) O universo da *Função Pública* veio mais uma vez ao nosso encontro. De entre os diplomas que lhe dizem respeito salientamos pela sua importância os seguintes:

A) O Despacho Normativo n.º 16/88, publicado no D.R. de 6 de Abril, que fixou, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro, em 160 000\$, ilíquidos, o valor padrão mensal para o cargo de director-geral, a vigorar desde 1 de Janeiro de 1988;

B) O Decreto-Lei n.º 137/88, de 22 de Abril, cujo conteúdo podemos resumir da seguinte forma: sempre que, por motivo não imputável ao funcionário, este tome posse em momento posterior ao de outros que lhe seguem na lista classificativa final do concurso, os efeitos da mesma serão retroagidos à data da tomada de posse destes, para efeitos de antiguidade. O prazo para tomada de posse fixado pela lei geral poderá ser prorrogado pelo ministro competente quando seja alegado motivo atendível ou quando as exigências do serviço assim o aconselhem. Aos funcionários promovidos por via de um mesmo concurso, serão devidos os novos vencimentos a partir da data da publicação do despacho de promoção no Diário da República..

12) Voltando à matéria fiscal, agora a respeito de impostos, aparece-nos em primeiro lugar o *Imposto de Capitais* com o Decreto-Lei n.º 73/88, de 9 de Março, que deu nova redacção aos artigos 10.º e 11.º do Código do Imposto de Capitais, aditou ao Decreto-Lei n.º 74/87, de 13 de Fevereiro um artigo 7.º (regime fiscal dos certificados de depósito), e deu nova redacção ao artigo 4.º da Lei n.º 21-B/77, de 9 de Abril (imposto de capitais incidente sobre juros de depósitos bancários).

13) Vem depois o *Imposto Complementar* com o Decreto-Lei n.º 93/88, de 21 de Março, que deu nova redacção aos artigos 3.º e 124.º do respectivo Código, aditando ao mesmo o artigo 24.º-A.

14) Segue-se o *Imposto Extraordinário sobre Lucros* com o Decreto-Lei n.º 75/88, de 9 de Março, que procedeu ao desagravamento do referido imposto criado pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 66/83, de 13 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 31/84, de 9 de Abril.

15) Sobre o *Imposto de Mais-Valias* citamos o Decreto-Lei n.º 81/88, de 9 de Março, que isentou do referido imposto de mais-valias durante o ano de 1988 os ganhos provenientes dos aumentos de capital das sociedades por incorporação de reservas, incluindo as de reavaliação legalmente autorizadas.

16) O *Imposto Profissional* voltou a ser objecto da atenção do legislador que sobre ele fez publicar o Decreto-Lei n.º 98/88, de 22 de Março, diploma através do qual foram introduzidas alterações aos artigos 1.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 21.º, 61.º e 83.º do Código respectivo, foi substituída por outra a tabela das actividades exercidas por conta própria, a que se referem os artigos 2.º, alínea c), e 10.º, do mesmo Código, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 183-D/80, de 9 de Junho.

17) Sobre o *Imposto do Selo* foi publicado o Decreto-Lei n.º 77/88, de 9 de Março, que veio isentar do imposto o aumento de capital resultante da conversão de créditos efectuada no quadro do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho (recuperação de empresas).

18) Quanto ao *Imposto de Sisa* e ao *Imposto sobre as Sucessões e Doações* citados juntos por o Código que os regula ser o mesmo há para referir o Decreto-Lei n.º 114-A/88, de 8 de Abril. Com ele isentou-se do pagamento de sisa durante o ano

de 1988 as transmissões de prédio ou fracção autónoma de prédios urbanos destinados exclusivamente à habitação, desde que o valor sobre que o imposto incida não ultrapasse 10 000 contos, criou-se um adicional de 15%, cujo produto reverterá integralmente para o Estado, incidente sobre o imposto sobre as sucessões e doações operadas durante o ano de 1988 (facto já atrás salientado), foi dada nova redacção ao n.º 20.º do artigo 11.º, ao 1.º do artigo 15.º, ao artigo 15.º-A, ao artigo 91.º e ao n.º 5.º do artigo 115.º do Código, a cujo artigo 13.º foi aditado um n.º 13.º bem como um artigo 18.º-A.

19) E é chegada a vez do *Imposto sobre o Valor Acrescentado*, tributo que tudo leva a crer dentro de pouco tempo vai emsombrear ainda mais a vida dos profissionais do foro. No primeiro quadrimestre de 1988 o emaranhado de legislação que já tornava quase impenetrável este imposto, foi dilatado com mais alguns diplomas, a saber:

A) O Despacho Normativo n.º 7/88, publicado no D.R. de 17 de Fevereiro, determinando que os impressos anexos ao Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho (formalidades a cumprir para que se verifique a isenção de IVA nas vendas efectuadas por retalhistas a pessoas não residentes em Portugal de bens que se destinam a ser transportados para fora do País na sua bagagem pessoal), possam ser substituídos por outros modelos próprios das empresas que os submetam a aprovação ministerial;

B) O Decreto-Lei n.º 78/88, de 9 de Março (com interesse muito relativo por a sua vigência ser temporária), que permitiu que, até 30 de Junho de 1988, os sujeitos passivos obrigados ao processamento de documentos de transporte, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/86, de 16 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 235-A/86, utilizassem os impressos que possuíssem em existência à data de 31 de Dezembro de 1987, desde que contivessem os elementos exigidos pelo referido Decreto-Lei n.º 97/86, com excepção da menção referida no n.º 3 do artigo 18.º do citado diploma, e sob a condição de neles ser aposta por carimbo a indicação de «Documento de transporte utilizável até 30 de Junho de 1988».

C) Finalmente, o Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril (rectificado no D.R. de 30 de Maio). As suas determinações são nada menos que as seguintes: deu nova redacção aos artigos 14.º, 19.º, 20.º, 28.º, 40.º, 50.º, 58.º, 60.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código; eliminou a alínea *a*) do n.º 16 do artigo 9.º e a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 21.º; aditou-lhe os artigos 83.º-A e 83.º-B; eliminou as verbas 1.4.3 da lista I e 2.2 da lista II, deu nova redacção às verbas 3.5 e 3.7 da lista I, substituiu o título da lista III pelo de «Bens e serviços sujeitos a taxa agravada», dando nova redacção à sua verba 13 e aditando-lhe a verba 13-A; deu nova redacção à verba 3.13 da lista II, aos artigos 4.º, 10.º, 11.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 504-M/85, de 30 de Dezembro, ao qual adita o artigo 7.º-A; determinou a impenhorabilidade dos créditos do IVA, a menos que estes sejam oferecidos à penhora pelo próprio sujeito passivo; determinou que o IVA correspondente às vendas de peixe, crustáceos e moluscos efectuadas pelas lotas será entregue por estas ao Estado, em substituição dos pescadores ou armadores por conta de quem as vendas são efectuadas; permitiu que as empresas que o requeiram ao Ministro das Finanças possam entregar o IVA correspondente ao preço de venda ao público dos seus produtos, em substituição dos respectivos revendedores directos, desde que respeitem determinadas condições.

20) A encerrar a viagem guiada pelo mundo fiscal restamos falar do *Imposto sobre Veículos*, a respeito do qual há para citar dois diplomas, a saber:

A) A Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro (Lei Orçamental), que (no artigo 39.º) substituiu as tabelas I a IV do artigo 8.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente;

B) A Portaria n.º 86/88, de 9 de Fevereiro (diploma também citado por mero interesse documental), que fixou os meses de Abril e Maio para a liquidação e o pagamento do imposto relativo ao ano de 1988.

21) Chegados à matéria das *Inconstitucionalidades*, que os leitores nos desculpem a insistência em citarmos apenas os acórdãos do Tribunal Constitucional que as declararam com força obrigatória geral. Contando com essa indulgência, passamos a citá-los alinhando as respectivas súmulas. Temos, assim:

A) O Acórdão n.º 12/88, de 12-1-1988, publicado D.R. de 30 de Janeiro, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 231/80, de 16 de Julho, e do n.º 1, alínea *b*), parte final, do Despacho Normativo n.º 180/81, de 21 de Julho;

B) O Acórdão n.º 15/88, de 14-1-1988, publicado no D.R. de 3 de Fevereiro, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação das normas dos artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, na sua versão originária, das normas do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, e do artigo 172.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, na medida em que ele abrange o pessoal civil dos estabelecimentos civis das Forças Armadas, e ressalva, por razões de equidade e de segurança jurídica, nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, os efeitos produzidos pelas normas declaradas inconstitucionais até à data da publicação deste acórdão no Diário da República;

C) O Acórdão n.º 30/88, de 26-1-1988, publicado no D.R. de 10 de Fevereiro, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento de recurso judicial quando o recorrente, por insuficiência de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima;

D) O Acórdão n.º 33/88, de 2-2-1988, D.R. de 22 de Fevereiro, que, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade

da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 296/82, de 28 de Julho (que alterou a redacção das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960);

E) O Acórdão n.º 39/88, D.R. de 2 de Fevereiro de 1988, publicado no D.R. de 3 de Março, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 3.º, n.ºs 1, alíneas *a*) e *b*), e 2, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro (indenizações a titulares de bens nacionalizados), por violação do princípio da indemnização consagrado no artigo 82.º da Constituição, não declarando a inconstitucionalidade das restantes normas que vêm impugnadas;

F) O Acórdão n.º 53/88, de 8-3-1988, publicado no D.R. de 28 de Março, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 1, alínea *b*), do artigo 113.º do Regulamento dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, enquanto componente do sistema normativo de acesso à função pública em que se insere, por violação do princípio da igualdade de acesso, previsto no artigo 47.º, restringindo temporalmente a produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que só ocorrerá com a publicação oficial da decisão;

G) O Acórdão n.º 64/88, de 22-3-1988, publicado no D.R. de 18 de Abril, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, — por violação do disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição —, da norma do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Novembro, enquanto ele, ao remeter para o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, faz aplicar às associações sindicais o disposto no n.º 4 do artigo 175.º do Código Civil;

H) O Acórdão n.º 76/88, de 7-4-1988, D.R. de 21 de Abril, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª normas da deliberação n.º 17/CM/85 da Câmara Municipal de Lisboa e, nos termos do artigo 282.º,

n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, com ressalva, porém, da situação dos contribuintes que não tiverem ainda pago, no todo ou em parte, a «tarifa de saneamento», restringindo-se os efeitos da inconstitucionalidade de tal modo que eles só virão a produzir-se para o futuro, ou seja, a partir da data da publicação do presente acórdão no Diário da República;

1) O Acórdo n.º 77/88, de 12-4-1988, publicado no D.R. de 28 de Abril, que decidiu não declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 6.º e 7.º, ns. 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, e declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das restantes normas do mesmo decreto-lei (limitando os efeitos da inconstitucionalidade em termos de salvaguardar a eficácia das portarias emitidas ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 436/83 e o resultado das avaliações fiscais extraordinárias realizadas à data da publicação do presente acórdão).

22) Em defesa da *Língua Portuguesa* surgiu mais um diploma, que não podemos deixar de aplaudir: o Decreto-Lei n.º 62/88, de 27 de Fevereiro. Determina ele, em resumo, que as informações ou instruções respeitantes a características, instalação, serviço ou utilização, bem como as garantias que devam acompanhar ou habitualmente acompanhem ou sejam aplicadas sobre máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas, serão obrigatoriamente escritas em língua portuguesa, salvo quando não existam palavras ou expressões correspondentes em língua portuguesa ou quando se trate de palavras ou expressões cujo uso se tenha tornado corrente em Portugal e que sejam insusceptíveis de provocarem equívocos quanto ao seu significado.

Tal como acontece com outros diplomas semelhantes, também a este estará, infelizmente, destinado um lugar na galeria dos que não chegam a ter execução prática. E dizemos isto porque sabemos que pelo menos no domínio da informática continuam a ser impunemente entregues aos adquirentes de computadores manuais e outras instruções em línguas estrangeiras.

23) Não obstante as *Lotarias* carecerem, por si, de dignidade suficiente para aqui figurarem, certo é que, por rigor infor-

mativo e também por uma legítima razão de curiosidade, achamos dever dar notícia do Decreto-Lei n.º 11/88, de 15 de Janeiro. Isto porque o diploma abordou uma questão jurídica, pois alterou o prazo de prescrição de seis meses do direito aos prémios da lotaria nacional para o prazo de caducidade de três meses, dando nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 479/77, de 15 de Novembro.

24) Poucos diplomas legais têm tanta importância como os que dizem respeito ao *Orçamento do Estado*. Por isso não podemos deixar de citar os que regularam o Orçamento para 1988, quais são a Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, que o aprovou, e o Decreto-Lei n.º 67/88, de 2 de Março, que o pôs em execução.

A análise destes diplomas não tem aqui cabimento, quer por a sua matéria não conter suficiente carga de jurisdição e sim grande coloração financeira, quer porque as disposições neles contidas respeitantes aos tributos que mais interessam aos leitores se encontram destacadas ao longo desta «crónica» a propósito de cada um.

25) Na esperança de arrecadar boa parte das receitas fiscais que se encontravam há alguns anos nos bolsos dos contribuintes, o Governo decidiu conceder facilidades no *Pagamento de Contribuições e Impostos*, o que fez através do Decreto-Lei n.º 53/88, de 25 de Fevereiro. Tais facilidades abrangeram as dívidas relativas a contribuições, impostos, taxas ou outras receitas administradas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (com excepção das dívidas respeitantes ao imposto sobre o valor acrescentado) provenientes de obrigações cujo prazo de cobrança voluntária tivessem terminado até 31 de Dezembro de 1987. O diploma permitiu ainda que as dívidas constantes de processo de execução fiscal instaurados até à referida data e cujo valor não excedesse 10 000\$ fossem julgadas em falhas. Por outro lado, revogou expressamente o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 746/75, de 31 de Dezembro.

26) O Decreto-Lei n.º 143/88, de 22 de Abril, veio definir o regime jurídico das pensões de invalidez, velhice, reforma e

sobrevivência dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, no âmbito da sua actividade profissional, se encontrem sucessivamente abrangidos, sem qualquer sobreposição, pelos dois sistemas de protecção social.

Ficou assim criada a chamada *Pensão Unificada*, com o que se veio ao encontro de uma necessidade social elementar que há tantos anos se fazia sentir.

27) Já tivemos oportunidade de dar um resumo do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março a propósito das *Custas Judiciais*. Mas não deixará de ser útil chamar a atenção para o facto de o referido diploma ter dado nova redacção ao artigo 145.º do *Código de Processo Civil*, disposição esta que respeita ao pagamento de multas pela prática de actos fora de *Prazo*.

28) Também já ficou referido atrás o Assento do S.T.J. de 2 de Fevereiro de 1988, publicado no D.R. de 15 de Março sobre a *Prestação de Contas* no contrato de conta em participação. Fica feita aqui a referência a ele mas para se evitar repetições desnecessárias remetemos os leitores para a rubrica respeitante a Assentos.

29) O *Reconhecimento Notarial de Assinaturas* vai sendo um resquício do burocratismo nacional que tende a acabar, Vários diplomas têm sido publicados no sentido de o enterrar definitivamente nas poeiras do tempo. Mas aqui e ali permanecem disposições especiais a impô-lo. Era este o caso da legislação que exigia o reconhecimento notarial da assinatura do delegado de saúde em certificado emitido por esta entidade para fins eleitorais. Surgiu, assim, o Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, que dispensou tal exigência. Para tanto houve que dar nova redacção ao artigo 97.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, alterado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, ao artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, alterado pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho, e ao artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, alterado pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

30) Sobre *Recursos* haveria que referir aqui o Assento do S.T.J. de 6-1-1988, publicado no D.R. de 5 de Fevereiro, e o

de 6-1-1988, publicado no D.R. de 15 de Fevereiro, bem o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 30/88, de 26-1-1988, publicado D.R. de 10 de Fevereiro. Como, porém, a doutrina dos dois primeiros já figura em *Assentos* e a do terceiro em *Inconstitucionalidades*, dispensamo-nos de a repetir neste lugar.

E o mesmo se passa com a Lei n.º 49/88, de 19 de Abril que citámos a propósito das Alçadas.

31) Diploma com interesse limitado a alguns leitores é o Decreto-Lei n.º 7/88, de 15 de Janeiro. Isto porque, respeitando embora ao *Registo Comercial*, se limitou a dar nova redacção ao artigo 5.º do Código do Registo Comercial (sujeição a registo de factos relativos a empresas públicas, designadamente a prestação de contas).

32) O mesmo se diga de um outro diploma, este respeitante ao *Registo Predial*. Trata-se do Decreto-Lei n.º 145/88, de 27 de Abril, que veio permitir que os contratos de cessão de créditos hipotecários entre instituições de crédito, quando emergentes de operações bancárias anteriores a 31 de Dezembro de 1986 sejam celebrados por escrito particular autenticado, isentando de emolumentos os actos de registo predial respeitantes aos referidos contratos.

33) Cremos ter dado sempre notícia dos diplomas que fixam as *Remunerações dos Funcionários Civis*, o que vem sendo feito uma vez em cada ano. Relativamente a 1988 tais remunerações foram fixadas pelo Decreto-Lei n.º 26/88, de 30 de Janeiro.

34) Chegamos agora à *Segurança Social* que mais uma vez veio encontrar-se connosco. Os diplomas a citar são os seguintes:

A) O Decreto-Lei n.º 41/88, de 6 de Fevereiro, que regulamentou o Decreto-Lei n.º 307/86, de 22 de Setembro (isenções contributivas para a Segurança Social relativamente aos trabalhadores independentes);

B) O Decreto-Lei n.º 52/88, de 19 de Fevereiro (rectificado em 31 de Março), que veio conceder facilidades (até 30 de Junho)

no pagamento de dívidas à Segurança Social e ao Fundo de Desemprego, estabelecendo um novo regime de garantias para a cobrança das respectivas contribuições bem como para a forma de pagamento. Deu ainda nova redacção ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, e revogou os seguintes diplomas: a) Os n.ºs 3, 5, 6 e 10 do artigo 17.º e os artigos 20.º, 22.º e 24.º a 28.º do referido Decreto-Lei n.º 103/80; b) Os artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 275/82; c) O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 60/84, de 23 de Fevereiro, bem todas as disposições legais que exijam a demonstração da situação contributiva perante o Fundo de Desemprego;

C) O Decreto Regulamentar n.º 9/88, de 3 de Março, que deu nova redacção aos artigos 4.º e 30.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro (integração dos trabalhadores agrícolas no regime geral de segurança social);

D) O Decreto Regulamentar n.º 14/88, de 30 de Março, que dispensou da incidência de contribuições para os regimes de segurança social as indemnizações devidas aos trabalhadores por despedimento ou por cessação, antes de findo o prazo convenicionado, do contrato de trabalho a prazo.

E) A Lei n.º 50/88, de 19 de Abril, que institui, no âmbito do regime não contributivo da Segurança Social, para os jovens à procura do primeiro emprego, uma prestação pecuniária designada «subsídio de inserção dos jovens na vida activa», revogando a Lei n.º 35/87, de 18 de Agosto;

F) O Decreto-Lei n.º 132/88, de 20 de Abril, que definiu e regulamentou a protecção na doença dos beneficiários do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, revogando a secção II do capítulo V e o artigo 194º do Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência;

G) O Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de Abril, que veio regular o regime jurídico da restituição de prestações da segurança social indevidamente recebidas;

H) O Decreto-Lei n.º 143/88 já citado atrás a propósito da Pensão Unificada;

I) O Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, que definiu e regulamentou a protecção na maternidade e paternidade, na adopção e na assistência a descendentes menores dos beneficiários do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem e dos beneficiários do regime de segurança social dos trabalhadores independentes, com excepção, para estes últimos, do subsídio para assistência a descendentes doentes.

35) Matéria que sempre se reveste de dignidade suficiente para ocupar a nossa atenção é a que respeita ao *Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel*. O diploma a citar é o Despacho Normativo n.º 17/88, D.R. de 8 de Abril, que atribuiu competência à Direcção-Geral de Viação para o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas previstas no Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, o qual, como se sabe, é actualmente o diploma base (e já muito estropiado) do referido seguro.

Por falar em *Seguros*, não podemos deixar de citar um outro diploma: o Decreto-Lei n.º 107/88, de 31 de Março, que veio estabelecer medidas tendentes a sancionar a prática ilegal de actos ou operações inerentes à actividade seguradora por entidades não autorizadas para o efeito.

36) A terminar esta «crónica» damos notícia aos leitores o Decreto-Lei n.º 127/88, de 20 de Abril, que veio alterar a redacção ao n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 374/84, de 29 de Novembro (Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais).